



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00317

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO <u>ARTHUR LIRA</u>	Nº do Prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Artigo X. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuados na Caixa Econômica Federal e repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, são de titularidade do contribuinte, e serão submetidos aos mesmos benefícios de que tratam a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

§ 1º. Os benefícios de que trata o **caput** serão aplicados aos juros que corrigem os depósitos judiciais na forma estabelecida pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, independentemente, da data do vencimento do tributo.

§ 2º. Os juros submetidos aos benefícios de que trata este artigo são aqueles que corrigem o valor depositado judicialmente desde o vencimento do tributo até a data da consolidação do débito a ser pago ou parcelado nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013".

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem como parâmetro os enunciados contidos em programas anteriores de parcelamento de débitos tributários, instituídos pelo Governo Federal, e seu objetivo é estabelecer o tratamento a ser dispensado aos depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte para garantir o pagamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como é a essência dos programas anteriores, especialmente da Lei n.º 11.941/2009 ("Refis da Crise"), os benefícios previstos no parcelamento, isto é, as reduções e descontos incidentes sobre dívida, são aplicados à íntegra do valor depositado, e não apenas à diferença entre o valor depositado e o montante do débito.

Subscrito em 18/11/2013 às 18h10
Recebido em
Thiago Castro, Mat. 229754

Assim, tendo como premissa de que as reduções e descontos incidem sobre totalidade do valor depositado, a presente sugestão visa esclarecer que os juros que corrigem os depósitos também compõem este valor. Em outras palavras os benefícios previstos no parcelamento (reduções e descontos) devem ser aplicados ao montante composto pelos valores depositados e pelos juros que os corrigiram, ou seja, ao valor depositado devidamente corrigido.

Nesse contexto, a emenda ainda esclarece o período em que os juros incidem sobre o valor depositado, compreendendo o intervalo entre o vencimento do tributo e a data da consolidação do débito.

Com efeito, entendemos que a presente sugestão mais uma vez prestigia o contribuinte que se comprometeu financeiramente e efetuou os depósitos judiciais, de modo diverso àquele que não arcou com tal dispêndio, com o que pretendemos estimular a adimplência e homenagear o princípio da isonomia.

Vislumbramos, portanto, que esta emenda está em harmonia com as políticas implementadas pelo Governo no que tange aos programas anteriores de parcelamentos de débitos tributários.

PARLAMENTAR

Deputado

ARTHUR LIRA

